



Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Caxias - MA

Criado pela Lei Nº 2331/2017 | Edição nº 5399/2021 Caxias - MA, 30/12/2021

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Caxias - MA. Criado pela Lei Nº 2331/2017 |, exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação da Administração Direta deste Município.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Caxias poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço: <https://caxias.ma.gov.br/diario-oficial-do-municipio>

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse <https://caxias.ma.gov.br/diario-oficial-do-municipio/>. As consultas, pesquisas e download são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADE

Prefeitura Municipal de Caxias - MA
CNPJ: 05.281.738/0001-98, Prefeito Fábio José Gentil Pereira Rosa
Endereço: Praça Dias Carneiro, 600, Centro
Telefone: (99) 3521-3025 e-mail: ti@caxias.ma.gov.br
Site: <https://www.caxias.ma.gov.br>

Gabinete

LEI MUNICIPAL DE Nº 2546 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2021.

DECLARA PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DO MUNICÍPIO DE CAXIAS ESTADO DO MARANHÃO, "NATAL ILUMINADO" E OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS, Estado do Maranhão, conforme dispõe artigo 65, inciso V da Lei Orgânica do Município de Caxias faço

saber que a Câmara Municipal de Caxias aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o evento organizado anualmente no Município, conhecido como "Natal Iluminado", constituído como Patrimônio Cultural de natureza imaterial do povo caxiense.

Art. 2º. O referido evento ocorre todos os anos no período compreendido entre a penúltima semana de novembro e a primeira semana de janeiro.

Art. 3º. Entendem-se por Patrimônio Cultural Imaterial as práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas - junto com os instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais que lhes são associados que as comunidades, os grupos e, em alguns casos, os indivíduos reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural. Este patrimônio cultural imaterial, que se transmite de geração em geração, é constantemente recriado pelas comunidades e grupos em função de seu ambiente, de sua interação com a natureza e de sua história, gerando um sentimento de identidade e continuidade e contribuindo assim para promover o respeito à diversidade cultural e à criatividade humana.

Art. 4º. O Natal Iluminado, passará a ser Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Caxias/MA, pois trata-se de um evento que define o sentimento da população do município, desta forma em respeito à representatividade instituída por esta festividade, este projeto busca promover a cultura, fomentar a economia e o turismo da princesa do sertão maranhense.

Art. 5º. A prefeitura Municipal de Caxias -MA, providenciará o que for necessário para viabilizar a execução da presente lei.

Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS, NO ESTADO DO MARANHÃO, AOS



**VINTE E DOIS DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO,
DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E UM.**

FÁBIO JOSÉ GENTIL PEREIRA ROSA
Prefeito Municipal

**LEI MUNICIPAL Nº 2548, DE 22 DE DEZEMBRO
DE 2021.****“DISPÕE SOBRE A CONSTITUIÇÃO DO
SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL E OS
PROCEDIMENTOS DE INSPEÇÃO SANITÁRIA
EM ESTABELECIMENTOS QUE PRODUZAM
PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS, Estado do Maranhão, conforme dispõe artigo 65, inciso V da Lei Orgânica do Município de Caxias faço saber que a Câmara Municipal de Caxias aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo. 1º. Esta Lei cria o Serviço de Inspeção Municipal - SIM e fixa normas de inspeção e de fiscalização sanitária, no Município de Caxias, Estado do Maranhão, para a industrialização, o beneficiamento e a comercialização de produtos de origem animal.

Parágrafo único - Esta Lei está em conformidade a Lei Federal nº 7.889/1989, Lei Federal nº 9.712/1998, Decreto Federal nº 5.741/2006, Decreto Federal nº 7.216/2010, que constituiu e regulamentou o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA) e o Decreto Federal nº 9.01/2017.

Artigo. 2º. Ficam sujeitos à inspeção e à fiscalização previstas nesta Lei os animais destinados ao abate, a carne e seus derivados, o pescado e seus derivados, os ovos e seus derivados, o leite e seus derivados e os produtos de abelhas e seus derivados, comestíveis e não comestíveis, com adição ou não de produtos vegetais.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se por estabelecimento de produtos de origem animal, sob inspeção municipal, qualquer instalação industrial na qual sejam abatidos ou industrializados animais produtores de carnes e onde sejam obtidos, recebidos, manipulados, beneficiados, industrializados, fracionados, conservados, armazenados, acondicionados, embalados, rotulados ou expedidos, com finalidade industrial ou comercial,

a carne e seus derivados, o pescado e seus derivados, os ovos e seus derivados, o leite e seus derivados ou os produtos de abelhas e seus derivados incluídos os estabelecimentos agroindustriais de pequeno porte de produtos de origem animal conforme dispõe a Lei Federal nº 8.171/1991, e suas normas regulamentadoras.

Artigo. 3º. A Inspeção Municipal, depois de instalada, pode ser executada de forma permanente ou periódica.

§ 1º. A inspeção e a fiscalização a que se refere este artigo abrangem, sob o ponto de vista industrial e sanitário, a inspeção ante mortem e post mortem dos animais, a recepção, a manipulação, o beneficiamento, a industrialização, o fracionamento, a conservação, o acondicionamento, a embalagem, a rotulagem, o armazenamento, a expedição e o trânsito de quaisquer matérias-primas e produtos de origem animal.

§ 2º. A inspeção deve ser executada obrigatoriamente de forma permanente nos estabelecimentos durante o abate das diferentes espécies animais.

§ 3º. Nos demais estabelecimentos previstos nesta Lei a inspeção será executada de forma periódica.

§ 4º. Os estabelecimentos com inspeção periódica terão a frequência de execução de inspeção estabelecida em normas complementares expedidas por autoridade competente da Secretaria Municipal de Agricultura e Pesca - SEMAP, considerando o risco dos diferentes produtos e processos produtivos envolvidos, o resultado da avaliação dos controles dos processos de produção e do desempenho de cada estabelecimento, em função da implementação dos programas de autocontrole.

Artigo. 4º. A inspeção e a fiscalização de que trata este Decreto serão realizadas:

I - Nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas destinadas à manipulação ou ao processamento de produtos de origem animal;

II - Nos estabelecimentos que recebam as diferentes espécies de animais previstas nesta Lei, matérias-primas, produtos, subprodutos e seus derivados, de origem animal para abate, beneficiamento ou industrialização;

III - nos estabelecimentos que recebam o pescado e seus derivados para manipulação, distribuição ou industrialização;

IV - Nos estabelecimentos que produzam e recebam ovos e seus derivados para distribuição ou industrialização;

V - Nos estabelecimentos que recebam o leite e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;

VI - Nos estabelecimentos que extraíam ou recebam produtos de abelhas e seus derivados para



beneficiamento ou industrialização; e

VII - Nos estabelecimentos que recebam, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem ou expeçam matérias-primas e produtos de origem animal comestíveis e não comestíveis, procedentes de estabelecimentos registrados ou relacionados.

Artigo. 5º. A execução da inspeção e da fiscalização pelo Serviço de Inspeção Municipal de Caxias/MA isenta o estabelecimento de qualquer outra fiscalização industrial ou sanitária federal, estadual ou municipal, para produtos de origem animal.

Artigo. 6º. Os princípios a serem seguidos no presente regulamento são:

I - Promover a preservação da saúde humana e do meio ambiente e, ao mesmo tempo, que não implique obstáculo para a instalação e legalização da agroindústria rural de pequeno porte;

II - Ter o foco de atuação na qualidade sanitária dos produtos finais;

III - Promover o processo educativo permanente e continuado para todos os atores da cadeia produtiva, estabelecendo a democratização do serviço e assegurando a máxima participação de governo, da sociedade civil, de agroindústrias, dos consumidores e das comunidades técnica e científica nos sistemas de inspeção.

Artigo. 7º. A Secretaria Municipal de Agricultura e Pesca - SEMAP do município de Caxias/MA poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com municípios, com o Estado do Maranhão e a União, poderá participar de consórcio de municípios para facilitar o desenvolvimento de atividades e para a execução do Serviço de Inspeção Sanitária em conjunto com outros municípios, bem como poderá solicitar a adesão ao SUASA - Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária.

Parágrafo único. Após a adesão do SIM ao SUASA os produtos inspecionados poderão ser comercializados em todo o território nacional, de acordo com a legislação vigente.

Artigo. 8º. A fiscalização sanitária refere-se ao controle sanitário dos produtos de origem animal após a etapa de elaboração, compreendido na armazenagem, no transporte, na distribuição e na comercialização até o consumo final e será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Caxias/MA, incluídos restaurantes, padarias, pizzarias, bares e similares, em conformidade ao estabelecido na Lei nº 8.080/1990.

Parágrafo único. A inspeção e a fiscalização sanitária serão desenvolvidas em sintonia, evitando-se superposições, paralelismos e duplicidade de inspeção e fiscalização sanitária entre os órgãos responsáveis pelos serviços.

Artigo. 9º. O Serviço de Inspeção Municipal respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, incluindo a agroindústria rural de pequeno porte.

Parágrafo único. Entende-se por estabelecimento agroindustrial rural de pequeno porte o estabelecimento de propriedade de agricultores(as) familiares, de forma individual ou coletiva, localizada no meio rural, com área útil construída não superior a duzentos e cinquenta metros quadrados (250m²), destinado exclusivamente ao processamento de produtos de origem animal, dispo de instalações para abate e/ou industrialização de animais produtores de carnes, bem como onde são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, embalados e rotulados a carne e seus derivados, o pescado e seus derivados, o leite e seus derivados, o ovo e seus derivados, os produtos das abelhas e seus derivados, não ultrapassando as seguintes escalas de produção:

a) estabelecimento de abate e industrialização de pequenos animais (aves e outros pequenos animais) - aqueles destinado ao abate e industrialização de produtos e subprodutos de pequenos animais de importância econômica, com produção máxima de 5 toneladas de carnes por mês.

b) estabelecimento de abate e industrialização de médios (suínos, ovinos, caprinos) e grandes animais (bovinos) - aqueles destinados ao abate e/ou industrialização de produtos e subprodutos de médios e grandes animais de importância econômica, com produção máxima de 08 toneladas de carnes por mês

c) Fábrica de produtos cárneos - aqueles destinados à agroindustrialização de produtos e subprodutos cárneos em embutidos, defumados e salgados, com produção máxima de 5 toneladas de carnes por mês.

d) estabelecimento de abate e industrialização de pescado - enquadram-se os estabelecimentos destinados ao abate e/ou industrialização de produtos e subprodutos de peixes, moluscos, anfíbios e crustáceos, com produção máxima de 4 toneladas de carnes por mês.

e) estabelecimento de ovos - destinado à recepção e acondicionamento de ovos, com produção máxima de 5.000 dúzias por mês.

f) Unidade de extração e beneficiamento do produtos das abelhas - destinado à recepção e industrialização de produtos das abelhas, com produção máxima de 30 toneladas por ano.

g) estabelecimentos industrial de leite e derivados: enquadram-se todos os tipos de estabelecimentos de industrialização de leite e derivados previstos no presente Regulamento destinado à recepção,



pasteurização, industrialização, processamento e elaboração de queijo, iogurte e outros derivados de leite, com processamento máximo de 30.000 litros de leite por mês.

Artigo. 10. Será constituído um Conselho Municipal de Inspeção Sanitária com a participação de representante da Secretaria Municipal de Agricultura e Pesca- SEMAP e da Secretaria Municipal de Saúde, dos Agricultores(as) Familiares e dos consumidores para aconselhar, sugerir, debater e definir assuntos ligados a execução dos serviços de inspeção e de fiscalização sanitária e sobre criação de regulamentos, normas, portarias e outros.

Artigo. 11. Será criado um Sistema Único de Informações sobre todo o trabalho e procedimentos de inspeção e de fiscalização sanitária, gerando registros auditáveis.

Parágrafo único. Será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Agricultura e Pesca- SEMAP e da Secretaria Municipal de Saúde, a alimentação e manutenção do Sistema Único de Informações sobre a inspeção e a fiscalização sanitária do respectivo município.

Artigo. 12. Para obter o registro no serviço de inspeção o estabelecimento deverá apresentar o pedido instruído pelos seguintes documentos:

I - Requerimento simples dirigido ao responsável pelo serviço de inspeção municipal;

II - Laudo de aprovação prévia do terreno, realizado de acordo com instruções baixadas pela Secretaria Municipal de Agricultura e Pesca - SEMAP;

III - Licença Ambiental Prévia emitida pelo Órgão Ambiental competente ou estar de acordo com a Resolução do CONAMA nº 385/2006;

IV - Documento da autoridade municipal e órgão de saúde pública competentes que não se opõem à instalação do estabelecimento.

V - Apresentação da inscrição estadual, contrato social registrado na junta comercial e cópia do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, ou CPF do produtor para empreendimentos individuais, sendo que esses documentos serão dispensados quando apresentarem documentação que comprove legalização fiscal e tributária dos estabelecimentos, próprios ou de uma Figura Jurídica a qual estejam vinculados;

VI - Planta baixa ou croquis das instalações, com layout dos equipamentos e memorial descritivo simples e sucinto da obra, com destaque para a fonte e a forma de abastecimento de água, sistema de escoamento e de tratamento do esgoto e resíduos industriais e proteção empregada contra insetos;

VII - memorial descritivo simplificado dos procedimentos e padrão de higiene a serem adotados;

VIII - boletim oficial de exame da água de abastecimento, caso não disponha de água tratada, cujas características devem se enquadrar nos padrões microbiológicos e químicos oficiais;

§ 1º. Os estabelecimentos que se enquadram na Resolução do CONAMA nº 385/2006 são dispensados de apresentar a Licença Ambiental Prévia, sendo que no momento de iniciar suas atividades devem apresentar somente a Licença Única de Instalação e Operação - LIO.

§ 2º. Tratando-se de agroindústria rural de pequeno porte as plantas poderão ser substituídas por croquis a serem elaborados por engenheiro responsável ou técnicos dos Serviços de Extensão Rural do Estado ou do Município.

§ 3º. Tratando-se de aprovação de estabelecimento já edificado, será realizada uma inspeção prévia das dependências industriais e sociais, bem como da água de abastecimento, redes de esgoto, tratamento de efluentes e situação em relação ao terreno.

Artigo. 13. O estabelecimento poderá trabalhar com mais de um tipo de atividade, devendo, para isso, prever os equipamentos de acordo com a necessidade para tal e, no caso de empregar a mesma linha de processamento, deverá ser concluída uma atividade para depois iniciar a outra.

Parágrafo único. O Serviço de Inspeção Municipal pode permitir a utilização dos equipamentos e instalações destinados à fabricação de produtos de origem animal, para o preparo de produtos industrializados que, em sua composição principal, não haja produtos de origem animal, mas estes produtos não podem constar impressos ou gravados, os carimbos oficiais de inspeção previstos neste Regulamento, estando os mesmos sob responsabilidade do órgão competente.

Artigo 14. A embalagem dos produtos de origem animal deverá obedecer às condições de higiene necessárias à boa conservação do produto, sem colocar em risco a saúde do consumidor, obedecendo às normas estipuladas em legislação pertinente.

Parágrafo único. Quando a granel, os produtos serão expostos ao consumo acompanhados de folhetos ou cartazes de forma bem visível, contendo informações previstas no caput deste artigo.

Artigo 15. Os produtos deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas para a preservação de sua sanidade e inocuidade.

Artigo 16. A matéria-prima, os animais, os produtos, os subprodutos e os insumos deverão seguir padrões de sanidade definidos em regulamento e portarias específicas.

Artigo 17. Serão editadas normas específicas para venda direta de produtos em pequenas quantidades,



conforme previsto no Decreto Federal nº 7.541/2006. Artigo. 18. Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a infração à legislação referente aos produtos de origem animal acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I - Advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;

II - Multa, de até R\$ 50.000,00 (cinquenta) mil reais, nos casos não compreendidos no inciso anterior;

III - apreensão ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos, e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulteradas;

IV - Suspensão de atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de embaraço à ação fiscalizadora;

V - Interdição, total ou parcial, do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§ 1º. As multas previstas neste artigo serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência a ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes ou agravantes, a situação econômico-financeira do infrator e os meios ao seu alcance para cumprir a Lei.

§ 2º. A interdição de que trata o inciso V poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 3º. Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorridos doze meses, será cancelado o registro.

§ 4º. Os produtos apreendidos nos termos do inciso III do caput deste artigo e perdidos em favor do Município, que, apesar das adulterações que resultaram em sua apreensão, apresentarem condições apropriadas ao consumo humano, serão destinados prioritariamente aos programas de segurança alimentar e combate à fome.

Artigo. 19. Os recursos financeiros necessários à implementação da presente Lei e do Serviço de Inspeção Municipal serão fornecidos pelas verbas alocadas na Secretaria Municipal de Agricultura e Pesca - SEMAP, constantes no Orçamento do Município de Caxias/MA.

Artigo. 20. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação.

Parágrafo único. Os casos omissos ou de dúvidas que surgirem na execução da presente Lei, bem como a

sua regulamentação, serão resolvidos através de resoluções e decretos baixados pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pesca, Abastecimento e Agronegócio, após debatido no Conselho Municipal de Inspeção Sanitária.

Artigo. 21. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE
CAXIAS, ESTADO DO MARANHÃO, AOS VINTE E
DOIS DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DO ANO DE
DOIS MIL E VINTE E UM.**

**FÁBIO JOSÉ GENTIL PEREIRA ROSA
Prefeito Municipal**

**LEI MUNICIPAL DE N.º 2550 DE 22 DE
DEZEMBRO DE 2021.**

**“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE
FARMÁCIAS E DROGARIAS QUE DISTRIBUEM
MEDICAMENTOS GRATUITAMENTE PELO
SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS, AFIXAREM
CARTAZES INFORMANDO A GRATUIDADE DOS
MEDICAMENTOS NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE
NO MUNICÍPIO DE CAXIAS, ESTADO DO
MARANHÃO”.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS, Estado do Maranhão, conforme dispõe artigo 65, inciso V da Lei Orgânica do Município de Caxias faço saber que a Câmara Municipal de Caxias aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Obrigatoriedade de Farmácias e Drogarias que distribuem medicamentos gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde - SUS, afixarem cartazes informando a gratuidade dos medicamentos na rede Pública de Saúde no Município de Caxias, Estado do Maranhão.

Art. 2º A divulgação da gratuidade deverá ser feita por meio de fixação em mural com localização de fácil acesso e ampla visibilidade.

Art. 3º A presente Lei também abrange a divulgação, nos mesmos moldes dos artigos.

Art. 4º Desta Lei, dos descontos em medicamentos concedidos em virtude de programa estabelecidos pela Secretaria de Saúde do Estado, Ministério da



Saúde ou qualquer outro órgão do poder Público.

Art. 5º O Poder Executivo deverá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS, ESTADO DO MARANHÃO, AOS VINTE E DOIS DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2021.

FÁBIO JOSÉ GENTIL PEREIRA ROSA
Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL Nº 2551 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2021

DISPÕE SOBRE À CRIAÇÃO DO SELO "EMPRESA AMIGA DA SAÚDE DA MULHER" NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAXIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS, Estado do Maranhão, conforme dispõe artigo 65, inciso V da Lei Orgânica do Município de Caxias, faço saber que a Câmara Municipal de Caxias aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o selo "Empresa Amiga da Saúde da Mulher" a ser conferido anualmente às empresas que, comprovadamente, contribuírem com ações e projetos de promoção da saúde da mulher, no âmbito do Município de Caxias.

Parágrafo único. Somente poderão concorrer ao selo as empresas que estiverem cumprindo regularmente suas obrigações fiscais com o Município.

Art. 2º. Para recebimento do selo caberá à empresa:

I - Facilitar a liberação da mulher trabalhadora da empresa a realização de consultas, exames médicos e cuidados com a saúde;

II - Incentivar a inclusão de atividades físicas na rotina pessoal e laboral;

III - Disponibilizar acompanhamento nutricional;

IV - Promover rodas de conversa presenciais ou online sobre temas relacionados à saúde da mulher;

V - Manter o ambiente de trabalho com observância à saúde, integridade física, emocional e à dignidade da mulher;

VI - Providenciar a ornamentação cor de rosa na empresa em promoção à conscientização sobre a prevenção do câncer de mama;

VII - Participar da campanha anual "outubro rosa",

inclusive com a aquisição de camisetas de promoção da campanha.

Parágrafo Único. A comprovação dos requisitos necessários à habilitação das empresas ao "Selo Empresa Amiga da Saúde da Mulher", deverá ser apresentada por meio de portfólio próprio da empresa.

Art. 3º. O selo "Empresa Amiga da Saúde da Mulher" terá validade de dois anos, podendo ser renovado, por igual período, ao término de sua vigência, desde que atendidos os requisitos fixados pelo art. 2º desta Lei.

§ 1º A certificação será realizada anualmente, em período a ser definido pela Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres, mediante comprovação da observância dos termos do Art. 2º desta Lei.

§ 2º Não haverá limite para a renovação bienal da validade do Selo de que trata o caput, observados os requisitos estabelecidos nesta Lei.

§ 3º Na hipótese de descumprimento dos critérios que autorizaram a concessão do selo antes de expirar sua validade, a Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres deverá cancelar o direito de uso do selo.

Art. 4º. É prerrogativa da Empresa que aderir ao programa utilizar o "Selo Empresa Amiga da Saúde da Mulher" em suas peças publicitárias e ser citada nas publicações promocionais oficiais.

Art. 5º. As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do orçamento vigente.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS, ESTADO DO MARANHÃO, AOS VINTE E DOIS DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E UM.

FÁBIO JOSÉ GENTIL PEREIRA ROSA
Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL Nº 2553, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2021.

DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LAGRADOURO PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



O PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS, Estado do Maranhão, conforme dispõe artigo 65, inciso V da Lei Orgânica do Município de Caxias faço saber que a Câmara Municipal de Caxias aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica denominada “Dr. Arthur Almada Lima Filho” prédio da antiga Estação de Passageiros da Rede Ferroviária São Luís - Teresina, sede do Instituto Histórico e Geográfico de Caxias (IHGC), localizado no Complexo Ferroviário de Caxias, situado à Avenida Getúlio Vargas, 951, centro.

Art. 2º O Poder Executivo fica autorizado a providenciar placas de identificação e letreiros, após a sanção da Lei

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS, ESTADO DO MARANHÃO, AOS VINTE E DOIS DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DO ANO DE 2021.

FÁBIO JOSÉ GENTIL PEREIRA ROSA
Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL DE N.º 2549 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2021.

“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE TODOS OS HOSPITAIS, CENTRO DE SAÚDE E SIMILARES DA REDE PÚBLICA E PRIVADA, PRESTAREM COMUNICAÇÃO À DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL, SOBRE OS CASOS DE PACIENTE SEM IDENTIFICAÇÃO NO MUNICÍPIO DE CAXIAS, ESTADO DO MARANHÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS, Estado do Maranhão, conforme dispõe artigo 65, inciso V da Lei Orgânica do Município de Caxias faço saber que a Câmara Municipal de Caxias aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As Clínicas, hospitais, centro de saúde e similares, da rede pública e privada, ficam obrigadas a comunicarem à Delegacia de Polícia Civil os casos de pacientes sem identificação no Município de Caxias/MA.

Art. 2º Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior poderão colocar informativos alertando funcionários e socorristas sobre a obrigatoriedade da comunicação a Delegacia de Polícia Civil os casos de pacientes sem identificação.

Art. 3º O Poder Executivo deverá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS, ESTADO DO MARANHÃO, AOS VINTE E DOIS DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2021.

FÁBIO JOSÉ GENTIL PEREIRA ROSA
Prefeito Municipal

Código identificador:

b6abc944e5215aa5550293d4c667866133a02ccc4e1f77a07bbdd91917a7bd170b70f655d6f739d1675e0c7d5386c55a21271fb576d59bb8103f8c4902e40dde

Licitação

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 114/2021

LICITAÇÃO EXCLUSIVA PARA MICROEMPRESAS-ME E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE-EPP.

ORGÃO REALIZADOR: Comissão Central de Licitação
BASE LEGAL: Lei nº 10.520/02, Decreto Federal nº 10.024/2019, Decreto Municipal nº 160/17, Lei nº 123/06, Lei 147/14, Decreto Federal nº 8.538/15, e alterações e subsidiariamente no que couber as disposições da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

TIPO: MENOR PREÇO.

OBJETO: Aquisição de lençol, fronha, toalhas de banho e rosto, colcha, travesseiro, creme dental, escova dental, barbeador, absorvente íntimo, fraldas descartáveis geriátricas e infantis e tecidos diversos em várias cores, destinados à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social.

ORGÃO SOLICITANTE: Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social.

LOCAL/SITE: www.portaldecompraspublicas.com.br.

DATA: 14/01/2022.

HORÁRIO: 08h:00min (OITO HORAS).

EDITAL: O Edital está disponibilizado, na íntegra, no endereço eletrônico:



www.portaldecompraspublicas.com.br, e também poderão ser lidos e/ou obtidos no prédio da Comissão Central de Licitação, situado Praça Gonçalves Dias, S/N, Centro, Caxias-Ma (Antigo Fórum Desembargador Artur Almada Lima), no horário das 08h00min (oito horas) às 13h00min (treze horas).

Caxias - MA, 28 de dezembro de 2021.

Othon Luiz Machado Maranhão

Presidente da Comissão Central de Licitação

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 115/2021

ORGÃO REALIZADOR: Comissão Central de Licitação

BASE LEGAL: Lei nº 10.520/02, Decreto Federal nº 10.024/2019, Decreto Municipal nº 160/17, Lei nº 123/06, Lei 147/14, Decreto Federal nº 8.538/15, Decreto Federal nº 7.892/13 e alterações e subsidiariamente no que couber as disposições da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

TIPO: MENOR PREÇO.

OBJETO: Formação de Registro de Preços para futura aquisição de fardamento para atender aos serviços e operacionais e ostensivos de segurança patrimonial, diário e de eventos, desenvolvimentos pela Guarda Municipal de Caxias-MA.

ORGÃO SOLICITANTE: Secretaria Municipal de Segurança Pública.

LOCAL/SITE: www.portaldecompraspublicas.com.br.

DATA: 14/01/2022.

HORÁRIO: 09h:00min (NOVE HORAS).

EDITAL: O Edital está disponibilizado, na íntegra, no endereço eletrônico:

www.portaldecompraspublicas.com.br, e também poderão ser lidos e/ou obtidos no prédio da Comissão Central de Licitação, situado Praça Gonçalves Dias, S/N, Centro, Caxias-Ma (Antigo Fórum Desembargador Artur Almada Lima), no horário das 08h00min (oito horas) às 13h00min (treze horas).

Caxias - MA, 28 de dezembro de 2021.

Othon Luiz Machado Maranhão

Presidente da Comissão Central de Licitação

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 116/2021

ORGÃO REALIZADOR: Comissão Central de Licitação

BASE LEGAL: Lei nº 10.520/02, Decreto Federal nº 10.024/2019, Decreto Municipal nº 160/17, Lei nº 123/06, Lei 147/14, Decreto Federal nº 8.538/15, e alterações e subsidiariamente no que couber as disposições da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

TIPO: MENOR PREÇO.

OBJETO: Aquisição de equipamentos e materiais

permanentes para atender as necessidades do Complexo Hospitalar Gentil Filho.

ORGÃO SOLICITANTE: Secretaria Municipal de Saúde.

LOCAL/SITE: www.portaldecompraspublicas.com.br.

DATA: 14/01/2022.

HORÁRIO: 11h:00min (ONZE HORAS).

EDITAL: O Edital está disponibilizado, na íntegra, no endereço eletrônico:

www.portaldecompraspublicas.com.br, e também poderão ser lidos e/ou obtidos no prédio da Comissão Central de Licitação, situado Praça Gonçalves Dias, S/N, Centro, Caxias-Ma (Antigo Fórum Desembargador Artur Almada Lima), no horário das 08h00min (oito horas) às 13h00min (treze horas).

Caxias - MA, 28 de dezembro de 2021.

Othon Luiz Machado Maranhão

Presidente da Comissão Central de Licitação

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 117/2021

ORGÃO REALIZADOR: Comissão Central de Licitação

BASE LEGAL: Lei nº 10.520/02, Decreto Federal nº 10.024/2019, Decreto Municipal nº 160/17, Lei nº 123/06, Lei 147/14, Decreto Federal nº 8.538/15, Decreto Federal nº 7.892/13 e alterações e subsidiariamente no que couber as disposições da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

TIPO: MENOR PREÇO.

OBJETO: Formação de Registro de Preços para futura contratação de pessoas jurídicas para prestação de serviços de transporte escolar de alunos incluindo o fornecimento de veículos convencionais e adaptados com motorista condutor do veículo.

ORGÃO SOLICITANTE: Secretaria Municipal de Educação, Ciências e Tecnologia-SEMECT.

LOCAL/SITE: www.portaldecompraspublicas.com.br.

DATA: 17/01/2022.

HORÁRIO: 08h:00min (OITO HORAS).

EDITAL: O Edital está disponibilizado, na íntegra, no endereço eletrônico:

www.portaldecompraspublicas.com.br, e também poderão ser lidos e/ou obtidos no prédio da Comissão Central de Licitação, situado Praça Gonçalves Dias, S/N, Centro, Caxias-Ma (Antigo Fórum Desembargador Artur Almada Lima), no horário das 08h00min (oito horas) às 13h00min (treze horas).

Caxias - MA, 28 de dezembro de 2021.

Othon Luiz Machado Maranhão

Presidente da Comissão Central de Licitação

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 118/2021



LICITAÇÃO EXCLUSIVA PARA MICROEMPRESAS-
ME E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE-EPP.

ORGÃO REALIZADOR: Comissão Central de Licitação
BASE LEGAL: Lei nº 10.520/02, Decreto Federal nº
10.024/2019, Decreto Municipal nº 160/17, Lei nº
123/06, Lei 147/14, Decreto Federal nº 8.538/15, e
alterações e subsidiariamente no que couber as
disposições da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

TIPO: MENOR PREÇO.

OBJETO: Aquisição de material para curso de
cabeleireiro, destinados à Secretaria Municipal de
Assistência e Desenvolvimento Social.

ORGÃO SOLICITANTE: Secretaria Municipal de
Assistência e Desenvolvimento Social.

LOCAL/SITE: www.portaldecompraspublicas.com.br.

DATA: 17/01/2022.

HORÁRIO: 09h:00min (NOVE HORAS).

EDITAL: O Edital está disponibilizado, na íntegra, no
e n d e r e ç o

e l e t r ô n i c o :

www.portaldecompraspublicas.com.br, e também
poderão ser lidos e/ou obtidos no prédio da Comissão
Central de Licitação, situado Praça Gonçalves Dias,
S/N, Centro, Caxias-Ma (Antigo Fórum
Desembargador Artur Almada Lima), no horário das
08h00min (oito horas) às 13h00min (treze horas).

Caxias - MA, 28 de dezembro de 2021.

Othon Luiz Machado Maranhão

Presidente da Comissão Central de Licitação

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 119/2021

ORGÃO REALIZADOR: Comissão Central de Licitação
BASE LEGAL: Lei nº 10.520/02, Decreto Federal nº
10.024/2019, Decreto Municipal nº 160/17, Lei nº
123/06, Lei 147/14, Decreto Federal nº 8.538/15,
Decreto Federal nº 7.892/13 e alterações e
subsidiariamente no que couber as disposições da Lei
nº 8.666/93 e suas alterações.

TIPO: MENOR PREÇO.

OBJETO: Registro de Preços para futura aquisição de
veículos e acessório (capacete) para fortalecimento
das ações de prevenção, controle e eliminação da
malária e ações de vigilância da leishmaniose visceral
e doença de chagas, conforme Portaria nº 3.775, do
Ministério da Saúde que visa atender as necessidades
do serviço de Vigilância em Saúde no município de
Caxias-MA.

ORGÃO SOLICITANTE: Secretaria Municipal de
Saúde .

LOCAL/SITE: www.portaldecompraspublicas.com.br.

DATA: 17/01/2022.

HORÁRIO: 09h:00min (NOVE HORAS).

EDITAL: O Edital está disponibilizado, na íntegra, no
e n d e r e ç o

e l e t r ô n i c o :

www.portaldecompraspublicas.com.br, e também
poderão ser lidos e/ou obtidos no prédio da Comissão
Central de Licitação, situado Praça Gonçalves Dias,
S/N, Centro, Caxias-Ma (Antigo Fórum
Desembargador Artur Almada Lima), no horário das
08h00min (oito horas) às 13h00min (treze horas).

Caxias - MA, 28 de dezembro de 2021.

Othon Luiz Machado Maranhão

Presidente da Comissão Central de Licitação

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 120/2021

ORGÃO REALIZADOR: Comissão Central de Licitação
BASE LEGAL: Lei nº 10.520/02, Decreto Federal nº
10.024/2019, Decreto Municipal nº 160/17, Lei nº
123/06, Lei 147/14, Decreto Federal nº 8.538/15, e
alterações e subsidiariamente no que couber as
disposições da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

TIPO: MENOR PREÇO.

OBJETO: Formação de Registro de Preços para futura
contratação de empresa especializada para prestação
de serviços de manutenção preventiva e corretiva em
máquinas pesadas com reposição de peças.

ORGÃO SOLICITANTE: Secretaria Municipal de
Agricultura e Pesca-SEMAP.

LOCAL/SITE: www.portaldecompraspublicas.com.br.

DATA: 18/01/2022.

HORÁRIO: 08h:00min (OITO HORAS).

EDITAL: O Edital está disponibilizado, na íntegra, no
e n d e r e ç o

e l e t r ô n i c o :

www.portaldecompraspublicas.com.br, e também
poderão ser lidos e/ou obtidos no prédio da Comissão
Central de Licitação, situado Praça Gonçalves Dias,
S/N, Centro, Caxias-Ma (Antigo Fórum
Desembargador Artur Almada Lima), no horário das
08h00min (oito horas) às 13h00min (treze horas).

Caxias - MA, 28 de dezembro de 2021.

Othon Luiz Machado Maranhão

Presidente da Comissão Central de Licitação

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 121/2021

LICITAÇÃO EXCLUSIVA PARA MICROEMPRESAS-
ME E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE-EPP.

ORGÃO REALIZADOR: Comissão Central de Licitação
BASE LEGAL: Lei nº 10.520/02, Decreto Federal nº
10.024/2019, Decreto Municipal nº 160/17, Lei nº
123/06, Lei 147/14, Decreto Federal nº 8.538/15, e
alterações e subsidiariamente no que couber as
disposições da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

TIPO: MENOR PREÇO.

OBJETO: Formação de Registro de Preços para futura
aquisição de material para artesanato, destinados à



Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social.

ORGÃO SOLICITANTE: Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social.

LOCAL/SITE: www.portaldecompraspublicas.com.br.

DATA: 18/01/2022.

HORÁRIO: 10h:00min (DEZ HORAS).

EDITAL: O Edital está disponibilizado, na íntegra, no endereço eletrônico:

www.portaldecompraspublicas.com.br, e também poderão ser lidos e/ou obtidos no prédio da Comissão Central de Licitação, situado Praça Gonçalves Dias, S/N, Centro, Caxias-Ma (Antigo Fórum Desembargador Artur Almada Lima), no horário das 08h00min (oito horas) às 13h00min (treze horas).

Caxias - MA, 28 de dezembro de 2021.

Othon Luiz Machado Maranhão

Presidente da Comissão Central de Licitação

Código identificador:

b6abc944e5215aa5550293d4c667866133a02ccc4e1f77a07bbdd91917a7bd170b70f655d6
f739d1675e0c7d5386c55a21271fb576d59bb8103f8c4902e40dde



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXIAS MA
LYCIA MAYARA WAQUIM
 Chefe de Gabinete

OTHON LUIZ MACHADO MARANHÃO
 Presidente da ccl
ADENILSON DIAS DE SOUZA
 Procurador Geral do Município **ISAÍAS JOSE DA SIVA NETO**
 Controlador Geral

AMANDA KELLY GENTIL GUIMARÃES ROSA
 Secretária Municipal De Governo e Articulação
 Política

MÔNICA CRISTINA MELO SANTOS GOMES
 Secretária Municipal De Saúde

BRENO SILVEIRA LEITÃO
 Presidente do Caxias-Prev

SANDRO LEONARDO AGUIAR BASTOS
 Secretário Municipal de Cultura ,Esporte, Turismo
 Patrimônio Histórico e Juventude

LUCIANA ANDREA DA COSTA SOARES
 Secretária Municipal De Agricultura e Pesca

PEDRO FONSECA MARINHO
 Secretário Municipal de Meio Ambiente e
 Defesa Civil

JOSÉ MIGUEL LOPES VIANA
 Secretário Municipal de Infraestrutura

MÁRCIA REGINA SEREJO MARINHO
 Secretária Municipal de Políticas Públicas Para
 Mulheres

JOSÉ AUGUSTO PEREIRA NETO
 Assessor de Comunicação

ANA LÚCIA XIMENES
 Secretária Municipal de Assistência e
 Desenvolvimento Social

FAUSE ELOUF SIMÃO JUNIOR
 Secretário Municipal do Trabalho

WILLIAMS MARANHÃO ASSUNÇÃO
 Secretário Municipal de Indústria e Comercio

ANA CÉLIA PEREIRA DAMASCENO DE MACÊDO
 Secretária de Educação, Ciências e Tecnologia

ARNALDO ARRUDA DE OLIVEIRA
 Direto Administrativo do SAAE

MANOEL JOSÉ MACEDO SIMÃO
 Secretário Municipal de Finanças, Planejamento e
 administração

FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA MESQUITA
 Secretário Municipal de Segurança Pública

HINO DE CAXIAS

LETRA: Teodoro Ribeiro Júnior
MUSICA:: por Elpídio Pereira

Clara estrela no céu maranhense,
 Lira flébil do meigo cantor,
 Tua luz outra estrela não vence,
 Nem a lira mais cheia de amor.
 Vamos juntos no albor destes dias
 Os louvores cantar de Caxias (bis)

És a virgem toucada de rosas,
 Que te miras nas águas do rio,
 De onde as ninfas sutis, invejosas,
 Vêm beijar-te o perfil erradio.
 Vamos juntos no albor destes dias
 Os louvores cantar de Caxias (bis)

Broquelada na paz tu trabalhas,
 E na paz confiada descansas,
 Mas não temes o fragor de batalhas,
 Quem já trouxe a vitória nas lanças.
 Vamos juntos no albor destes dias
 Os louvores cantar de Caxias (bis)

Não creiam teus seios escravos,
 Bentos seios do alvor da camélia,
 Que nós somos unidos e bravos.
 Filhos gracos da nova cornélia.
 Vamos juntos no albor destes dias
 Os louvores cantar de Caxias (bis)

Glória! Glória! As façanhas proclamem,
 Da princesa do adusto sertão,
 Cuja fama e valor se derramam,
 Pelas terras do audaz Maranhão.
 Vamos juntos no albor destes dias
 Os louvores cantar de Caxias (bis)



Prefeitura Municipal de Caxias-MA, Praça Dias Carneiro, 600, Centro, CEP:
 65.604-090 <https://caxias.ma.gov.br/> (99) 3521-3025

